

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 697, de 2011, do Senador Aécio Neves, que *estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 697, de 2011, de autoria do Senador Aécio Neves, que visa a propiciar que as empresas invistam na educação de seus empregados, por meio de incentivos fiscais.

O projeto determina que o valor gasto com o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora, em qualquer área do conhecimento e nível de escolaridade, possa ser descontado do valor a ser pago a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na forma do regulamento. Veda, ainda, que essas despesas sejam computadas como salário, para todos os fins legais, inclusive fiscais, trabalhistas e previdenciários. A cláusula de vigência determina que a lei em que a proposição se transformar entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o ilustre autor relata que a ideia teve origem na Câmara dos Deputados, pela iniciativa do nobre Deputado Marcelo Itagiba, e é motivada pela injustiça cometida contra os empresários que investem na educação de seus empregados, atitude muitas vezes considerada pelos fiscais da Previdência Social e do Trabalho uma forma de salário indireto. Assim, a proposição visa a incrementar os incentivos ao segmento empresarial para investir na escolarização dos empregados, promovendo aumentos de

SF/13253.81542-04

Página: 1/5 04/02/2014 14:38:00

e7e75ff15975fcfed901772107295195e727c02b34f



produtividade, sem incorrer em encargos trabalhistas ou previdenciários indevidos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à CE – por força da aprovação do Requerimento nº 1.569, de 2011, da Senadora Ana Amélia – e, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAS, o PLS nº 697, de 2011, recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo oferecido pela Senadora Lídice da Mata. O substitutivo inseriu o conteúdo da proposição na legislação vigente, como determina a Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis. Além disso, estendeu o benefício previsto de dedução fiscal às pessoas físicas empregadoras e fixou como limite de dedução por empregado o teto estabelecido para dedução com despesas de instrução no imposto de renda das pessoas físicas.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 697, de 2011.

II – ANÁLISE

O art. 102, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, dispõe sobre a competência da CE para apreciar matérias atinentes a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, como é o caso da proposição em análise.

No mérito, não temos dúvidas sobre a relevância do PLS nº 697, de 2011.

A qualificação dos trabalhadores brasileiros há muito vem reclamando um olhar diferenciado por parte do Estado. As deficiências de qualidade na educação básica e os gargalos de oferta na educação profissional e no ensino superior – que só muito recentemente começaram a ser equacionados pelas políticas públicas – fazem com que os empregadores precisem investir fortemente na capacitação de sua mão de obra. Esses investimentos contribuem de modo direto não só para a produtividade da empresa, mas também para a satisfação pessoal dos empregados e, em última instância, para a competitividade nacional no mercado global.



Além disso, as carências de trabalhadores qualificados em muitos setores são notórias. A falta de mão de obra especializada faz com que, para muitos empregadores, a opção de financiar o treinamento e a reciclagem profissional seja praticamente a única alternativa viável para garantir o sucesso de suas operações e a ocupação dos postos de trabalho com profissionais qualificados.

Esse foi o entendimento da CAS, quando aprovou o projeto, ressaltando sua importância para avançar no processo de qualificação dos trabalhadores brasileiros. O substitutivo aprovado por aquele colegiado introduziu aperfeiçoamentos importantes na matéria, além de adequá-la à melhor técnica legislativa.

Entre os aprimoramentos incluídos na CAS está a extensão para as pessoas físicas do benefício da dedução dos gastos com educação de empregados, na medida em que o incentivo à qualificação profissional deve estar presente em todos os segmentos ocupacionais. Essa possibilidade inclui, por exemplo, os trabalhadores domésticos, categoria que apresenta as menores médias de escolaridade e que só muito recentemente teve a plenitude de seus direitos trabalhistas assegurados.

Outro avanço importante no substitutivo da CAS diz respeito à fixação de um limite de dedução por empregado, equivalente àquele aplicado à dedução de despesas com educação pelas pessoas físicas. Essa é uma medida pautada pela razoabilidade, no sentido de coibir abusos e a ampliação excessiva da renúncia fiscal pelo Estado, sem, contudo, deixar de promover o objetivo do projeto, que é a capacitação da nossa força de trabalho.

Por fim, o texto aprovado na CAS introduziu os dispositivos do PLS na própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e nas leis que regem o imposto de renda das pessoas jurídicas e físicas (respectivamente Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995). Essa alteração formal buscou adequar a proposição ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de um diploma legal.

Não obstante, o art. 5º-A acrescido à CLT pelo art. 1º do substitutivo tem o potencial de gerar mal-entendidos. De fato o inciso II, § 2º, do art. 458 da CLT já explicita que os gastos com a educação do trabalhador, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores



PLS n° 697
4 22 33
13
1088

relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não são considerados salário. Em adição, a alínea *t*, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), exclui do salário-contribuição os investimentos dos empregadores na educação de seus empregados, observados certos limites. Assim, dispor sobre a matéria em outro dispositivo da CLT pode acabar por limitar os benefícios atualmente previstos, além de gerar interpretações diversas da legislação. Por isso, sugerimos suprimi-lo.

Sendo assim, julgamos que o PLS nº 697, de 2011, merece o acolhimento deste colegiado, na forma do texto oriundo da CAS, suprimido o art. 1º, por meio de submenda. Além disso, fazemos dois reparos redacionais no texto do substitutivo: o primeiro, para harmonizar a redação proposta para a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas com os termos adotados na CLT; o segundo, para suprimir da ementa do projeto a expressão “e dá outras providências”, por desnecessária.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), com as subemendas a seguir:

SUBEMENDA N° 1 – CE (à Emenda nº 1 – CAS)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), renumerando-se os subsequentes.

SUBEMENDA N° 2 – CE (à Emenda nº 1 – CAS)

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), a seguinte redação:



PLS 697 03/03
5 12
M

“Art. 13.

§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, observado o limite, por beneficiado, previsto na alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

SUBEMENDA N° 3 – CE
(à Emenda nº 1 – CAS)

Suprime-se da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão,



Sen. Alvaro Dias
, Presidente Eventual

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 697, de 2011

PLS 697 2011
10

ASSINAM O PARECER, NA 20ª REUNIÃO, DE 20/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Alvaro Dias (Sen. Alvaro Dias)

RELATOR: Cyro Miranda (Sen. Cyro Miranda)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <u>Paulo Paim</u>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Vanessa Grazziotin</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam Buarque</u>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB) <u>Inácio Arruda</u>	8. Rodrigo Rollemberg (PSB) <u>Rodrigo Rollemberg</u>
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) <u>Ana Amélia</u>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)

Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u>	1. Cícero Lucena (PSDB) <u>Cícero Lucena</u>
Alvaro Dias (PSDB) <u>Alvaro Dias</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>Flexa Ribeiro</u>
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB) <u>Cássio Cunha Lima</u>
Maria do Carmo Alves (DEM) <u>Maria do Carmo Alves</u>	4. Lúcia Vânia (PSDB) <u>Lúcia Vânia</u>
José Agripino (DEM) <u>José Agripino</u>	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>Aloysio Nunes Ferreira</u>

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB) <u>Armando Monteiro</u>	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB) <u>Gim</u>	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)